

ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

HELENA SIQUEIRA¹
SANDRA POPOLO²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo e compreensão do acesso à justiça e o princípio da celeridade processual como direitos fundamentais positivados na Carta Magna de 1988 e que são decorrentes da cláusula do devido processo legal. Nos capítulos que seguem, são apontadas a importância e as peculiaridades do tema que se desenvolvem sob o viés constitucional e processual civil, assim como a importância da Constituição e das legislações infraconstitucionais na promoção do acesso à justiça. São feitas considerações, também, acerca da necessidade de um processo que seja investido de caráter instrumental bem como a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de jurisdição compartilhada. Já quanto ao princípio da celeridade processual introduzido pela EC 45, são feitas considerações a respeito da sua positivação na Constituição Federal de 1988, as suas características, as consequências jurídicas da sua inobservância e o posicionamento da jurisprudência em relação à aplicação dessa nova prerrogativa inerente a todos os indivíduos.

Palavras chaves: Acesso à Justiça. Princípio da Celeridade Processual. Devido Processo Legal.

¹ Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos), Núcleo de Pós-Graduação, Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

² Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Especialista em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp e Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos), Núcleo de Pós-Graduação, Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

ACCESS TO JUSTICE AND THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL CELERITY

ABSTRACT

This article has the purpose to study and understanding of access to justice and principle of procedural celerity as fundamental rights in the Federal Constitution of 1988 and are the result of due process legal clause. In the chapters that follow are pointed to the importance and the peculiarities of the subject that develop from the point of view of constitutional and civil procedure, and the importance of the Constitution and the laws under the Constitution in promoting access to justice. Considerations are also made about the need for a process that is invested with an instrumental character and the improvement of alternative dispute resolution as a form of shared jurisdiction. As for the principle of procedural celerity introduced by constitutional amendment 45, considerations are made about their percipiency in the Federal Constitution of 1988, their characteristics, legal consequences of failure to comply and positioning of the jurisprudence regarding the application of this new prerogative inherent in all individual.

Keywords: Access to Justice. Principle of Procedural Celerity. Due Process Legal.

1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O acesso à justiça é um direito fundamental inerente a todos os indivíduos, cujo exercício e importância podem ser constatados não só nos dias atuais, mas também durante todo um processo histórico verificado e reconhecido em declarações de direitos humanos de cunho internacional e na evolução dos diplomas políticos no que tange ao direito interno. Desta feita, é transferida para o Estado, por meio do Poder Judiciário, a tarefa de dirimir conflitos sociais, entre todos os jurisdicionados, mediante uma prestação jurisdicional que seja capaz de proporcionar a pacificação conjunta de todos os indivíduos que exercem o direito de acesso à justiça como instrumento ou mecanismo hábil a assegurar o arcabouço legislativo garantidor de direitos que se encontram violados, na iminência ou ameaça de o serem. (PAROSKI, 2008, p. 138).

Assim sendo, o direito fundamental de acesso à justiça, também conhecido como princípio da justicialidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior, deve ser compreendido não apenas como o mero direito de peticionar aos órgãos estatais de solução de conflitos, mas sim, alcançar de uma forma concreta uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe (1996, p. 20) assim dispõe:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Nesse contexto, o direito em análise não possui caráter absoluto, assim como todas as normas jurídicas contidas no sistema, devendo, portanto, existir simultaneamente com os demais princípios inseridos no ordenamento jurídico, isso porque o acesso ao judiciário implica no preenchimento de certos requisitos formais e substanciais para a sua admissão e apreciação em juízo como, por exemplo, os pressupostos processuais e as condições da ação. (RIBEIRO, 2006, p. 153-154).

Desse modo, a conclusão que se chega é a de que o mero acesso ao Poder Judiciário é conferido a todos os indivíduos indistintamente, desde que obviamente preenchidos os requisitos supracitados.

Outrossim, é resguardado o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais mesmo para aquele que se vale do Poder Judiciário fulcrado em argumentos e pretensões infundados e sem guarida pelo direito; porém, o que se revela imperioso constar é a diferenciação no tocante ao acesso à justiça que abrange não apenas essa concepção de ingresso, mas envolve e abarca uma ideia muito mais ampla e abrangente que é não apenas a resposta estatal efetiva, justa e prolatada em um prazo razoável de tempo com o escopo de não prejudicar direitos, mas também diz respeito à prevenção de litígios, além da própria satisfação do direito material pretendido pelo autor da demanda mesmo que sobre ele não verse controvérsia de caráter jurídico algum a ser decidido pelo Estado juiz, como pode ser constatado quando se trata de jurisdição voluntária. (PAROSKI, 2008, p. 138; RIBEIRO, 2006, p. 154).

Desta feita, para que o acesso à justiça seja concretizado, o próprio ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional confere mecanismos para a sua efetivação que são colocados à disposição de todos os indivíduos para o resguardo de seus direitos, como, por exemplo, o mandado de segurança que pode ser individual ou coletivo, cuja previsão constitucional pode ser constatada no artigo 5º, inciso LXIX e LXX, o habeas data disposto no artigo 5º, LXXII, as ações civis públicas, artigo 129, inciso III, o mandado de injunção, artigo 5º, inciso LXXI, todos eles positivados na Carta Magna de 1988. (PAROSKI, 2008, p. 144).

Além disso, o ordenamento jurídico constitucional assegura a todos os litigantes nos processos em que figurem como parte ferramentas que conferem um aspecto democrático para o processo (que é, por sua vez, o instrumento jurídico processual destinado às partes interessadas para que obtenham do poder estatal jurisdicional a tutela material pretendida) como, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das sentenças judiciais, a publicidade dos atos processuais, o juiz natural, a proibição de provas ilícitas e a presunção de inocência, dentre outras garantias. (DINAMARCO, 2005, p. 27).

Nesse contexto, promover o acesso da sociedade à justiça, em especial às camadas sociais desprovidas de recursos financeiros, aos hipossuficientes e a todos os indivíduos de uma maneira geral e ampla é uma das características marcantes da Carta Maior vigente promulgada em 1988, isso porque, a partir de então, houve a chamada democratização ou universalização do acesso à justiça, conhecida pelo fenômeno da expansão de litigiosidade, ou seja, importantes direitos foram atribuídos aos indivíduos, como também diversos mecanismos jurídicos e políticas públicas foram implantados na tentativa de resguardar e instrumentalizar esses direitos e garantias individuais, como, por exemplo, os direitos do consumidor e a justiça itinerante. (PAROSKI, 2008, p. 184; CAMBI, 2006, p. 665).

Ainda na seara do direito constitucional, o artigo 5º, inciso XXI, da Carta Maior faz menção expressa à legitimidade *ad causam* das entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para a representação de seus filiados na propositura de demandas, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, e ainda, no inciso LXX, alínea “a” e “b”, do referido dispositivo constitucional, está disposto o mandado de segurança coletivo, e a legitimidade para a sua propositura se estende aos partidos políticos, às organizações sindicais, entidades de classe ou associações.

O que se verifica diante de todas essas considerações é que anteriormente à promulgação da Carta Política vigente não era possível a propositura de certas ações que, a partir de então, passaram a ser admissíveis, isso porque, a partir daí, houve a ampliação das possibilidades de acesso ao Poder Judiciário. (WATANABE, 2003, p. 15-21 *apud* ALARCÓN, 2005, p. 33).

Além dos argumentos já apresentados, houve, no intuito de democratizar o acesso à justiça, o aprimoramento da ação direta de inconstitucionalidade no tocante às suas respectivas características e peculiaridades, isso porque a Carta Maior vigente dilatou os instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade, ampliando, dessa forma, o rol dos legitimados para a sua proposição, como pode ser constatado no artigo 103, CF e incisos (anteriormente, era legitimado para o ingresso em juízo desse tipo de ação somente o Procurador Geral da República), havendo, inclusive, a instituição de outros mecanismos de ação, como por exemplo, a ação declaratória de constitucionalidade. (CAMBI, 2006, p. 666).

Nesse aspecto, o controle de constitucionalidade pela via abstrata pode ser efetivado por meio da ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta interventiva. Apesar de haver uma aversão comumente por parte de governantes, membros do legislativo, do judiciário e por parte da doutrina, decorrentes de ideais jurídicos que se opõem ao progresso e por estarem atreladas ainda a pensamentos anacrônicos, estes defendem pela redução dos efeitos dessa “onda revolucionária ocasionada pelo movimento de acesso à justiça”. (CAMBI, 2006, p.665-670).

Nos anos que sucederam após a promulgação da Carta Magna atual, essa quantidade de pleitos coletivos ofereceram ao Poder Judiciário a possibilidade de conferir instrumentalidade à proteção de direitos fundamentais, principalmente no que se refere aos direitos sociais, que estão previstos no artigo 6º e seguintes da Constituição Federal, posicionando o Poder Judiciário em lugar de destaque no panorama social.

Além dessa perspectiva constitucional, a democratização do acesso à justiça é visivelmente constatada na legislação infraconstitucional. Sem, obviamente, ter a pretensão de esgotar todo o assunto no tocante à legislação que permitiu a ampliação desse direito, seguem algumas leis reputadas mais relevantes, segundo Paroski (2008, p.189), no objetivo de elucidar sobre o tema em tela: que são a lei 7.853/89, que dispõe a respeito do apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, estabelece a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; a lei 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; além desse, o artigo 5º da Carta de 1988 em seu inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Sendo assim, com a instituição da lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (CDC), proporcionou-se a milhares de indivíduos uma ampliação e criação de novos direitos e, conseqüentemente, foi oferecido a esses mesmos sujeitos a possibilidade de discuti-los por meio de ações judiciais.

A universalização do acesso à justiça também pode ser verificada por meio da lei 8.952 de 1994, que regula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dispondo também sobre a conciliação; ainda, a lei 9.099 de 1995, que revogou a lei 7.244 de 1984 (Juizados de Pequenas Causas) e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que estabelece a competência das causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo; havendo, ainda nessa perspectiva, a criação da arbitragem, instituída pela lei 9.307 de 1996, a qual aborda a jurisdição não estatal.

A lei 9.788 de 1999, por sua vez, criou cem Varas da Justiça Federal nas cinco regiões que a compõem e, posteriormente, adveio a lei 10.259 de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal. Ainda nessa linha de estudo, a lei 10.317 de 2001, que alterou a lei 1.060 de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, abrangendo a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

Já a lei 10.444 de 2002 introduziu diversas alterações no CPC, compreendendo a tutela antecipada, a execução de obrigação específica, o procedimento sumário, a ação cautelar e o processo de execução; e, por fim, a lei 10.741 de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, reputando-se de grande importância o Título V que trata do acesso do idoso à justiça, que em seu artigo 70 estabelece que “O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso” e, além disso, o artigo 71 ainda acrescenta que “É assegurada prioridade na

tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”.

Desse modo, diante de todo o esboço legislativo apresentado, o que se quer reconhecer é a importância que o constituinte de 1988 quis conferir à então nova ordem constitucional, ao garantir um novo cenário caracterizado por uma crescente expansão e ao fortalecimento de direitos humanos, que foram atingidos por meio das constantes lutas sociais pela busca e defesa dos seus respectivos direitos advindos do princípio da dignidade da pessoa humana, norma jurídica essa que constitui um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil caracterizada por ser um Estado Democrático de Direito, consoante exposto no artigo 1º, inciso III; a par disso, se deve ao fortalecimento das instituições democráticas através de representantes eleitos pelo povo, que o representam de maneira a produzir, por meio de processos legislativos, toda uma estrutura legislativa escrita e sistematizada capaz de exprimir valores e garantir direitos sociais. (PAROSKI, 2008, p. 189-193).

1.1 O direito fundamental à ordem jurídica justa

O direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inc. XXXV da Carta Maior deve ser compreendido como o direito à ordem jurídica justa.

Desta feita, o direito de acesso à justiça não se restringe apenas e tão somente à simplória admissão ao processo ou de ter à disposição dos indivíduos a possibilidade de movimentar a máquina Judiciária, mas ao contrário, pois o direito em questão deve ser interpretado de maneira ampla e extensiva, abarcando a ideia de acesso à justiça sob uma maior perspectiva, que não se limita ao mero ingresso em juízo, mas compreende também, ao rigoroso cumprimento e observância das garantias do devido processo legal; a efetivação do contraditório e da ampla defesa que contribuam para o desenvolvimento de um processo democrático ensejando na formação do livre convencimento do magistrado para a prolação de uma decisão; além disso, o acesso à justiça deve englobar também, segundo Eduardo Cambi. (2006, p. 674):

[...] a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e na construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade do direito).

Desse modo, Cármem Lúcia Antunes Rocha (*apud* LORA ALARCÓN, p. 33, 2005) estabelece que o direito fundamental ao processo justo, notadamente referindo-se ao direito à jurisdição, é caracterizado por:

[...] direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado.

Diante da narrativa supra exposta, conclui-se que ao direito de acesso à justiça deve ser agregado o conjunto de garantias e dos princípios elencados na Constituição Federal que são essenciais para o direito processual, como o da ação, da ampla defesa, da igualdade e do contraditório efetivo, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais, da independência e imparcialidade do juiz, da motivação das decisões judiciais, etc.

Além de tal prerrogativa constituir um direito próprio do indivíduo para o resguardo de seus direitos, consubstanciando-se em um dever do Estado, restando, portanto, o direito ao processo justo ser equivalente à tutela jurisdicional efetiva, rápida e adequada. (CAMBI, 2006, p. 674).

Nesse sentido, a descentralização do Código de Processo Civil em relação à legislação processual, fenômeno esse chamado de descodificação, acaba elevando os direitos e garantias processuais em nível constitucional (fenômeno da constitucionalização), justificando, portanto o caráter publicístico do processo em detrimento da conotação privatística até há pouco tempo existente.

Em decorrência do fenômeno apontado, o processo, por sua vez, abandona a concepção individualista que anteriormente vigorava, passando a ser um mecanismo pelo qual o Estado pode se valer para a concretização da justiça aos casos em que o Poder Judiciário é evocado a se manifestar.

A esse respeito, Eduardo Cambi (2006, p. 674) prescreve o que segue:

A preponderância da ordem pública sobre os interesses privados em conflito manifesta-se em vários pontos da dogmática processual, tais como na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, na garantia do juiz natural, no impulso oficial, no conhecimento de ofício (objeções) e na autoridade do juiz, na liberdade de valoração das provas, no dever de fundamentação das decisões judiciais, nas nulidades absolutas, nas indisponibilidades, no contraditório efetivo e equilibrado, na ampla defesa, no dever de veracidade e de lealdade, na repulsa à litigância de má-fé, etc.

O processo compreendido como instrumento democrático do poder jurisdicional deve ter, portanto, o escopo basilar de alcançar os fins públicos a ele inerentes, além de buscar incessantemente o anseio da efetivação da justiça e a pacificação social dos litígios, em

detrimento dos interesses individuais atinentes às partes, de caráter eminentemente privatístico.

1.2 Direito fundamental à tutela jurisdicional, instrumentalidade do processo e a construção de técnicas processuais adequadas à realização dos direitos materiais

Por constituírem “um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva do Estado”, os direitos fundamentais são caracterizados por possuírem uma dimensão objetiva, pois estabelecem um liame entre o legislador, o administrador público e o juiz na medida em que o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal deve ser compreendido na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada. Desta feita, é possível, portanto, romper o vínculo clássico existente entre direito e processo, para então passar a vigorar em nosso sistema a instrumentalidade do processo e as chamadas técnicas processuais. (CAMBI, 2006, p. 675).

Cândido Rangel Dinamarco expõe que o processo possui feições positivas e negativas. Sendo assim, as constantes reformas legislativas fizeram com que o processo, a partir de então, passasse a ostentar aspectos negativos que se justificam pela tentativa de ir de encontro com o excesso de formalismo enraizado no Código de Processo Civil atual, ou seja, o que se visa pugnar são os meios ardilosos que inviabilizam o exercício do direito de ação em detrimento da parte que, muitas vezes por inexperiência ou por descuido, acaba sofrendo o ônus do formalismo exagerado característico do processo civil ou pelo manejo do feito de modo a prolongá-lo anos a fio em prejuízo do reconhecimento ou da prestação da tutela pretendida pela parte que deseja ter o seu direito tutelado ou reconhecido pelo órgão estatal. Desse modo, o que se deseja enaltecer é a satisfação, a tutela e o reconhecimento de direitos, por meio de mecanismos jurídicos que sejam capazes e eficientes a ponto de instrumentalizá-los, sem, contudo, ensejar em um alternativismo desordenado, capaz de causar insegurança jurídica.

Já sob o viés positivo, o processo deve ser capaz de atingir todos os seus objetivos institucionais (sob o ponto de vista jurídico, político e social), em quatro áreas essenciais, quais sejam: a admissão em juízo, o modo de ser do processo, a justiça e a efetividade das decisões, para tanto, o grande obstáculo do legislador e do juiz, na materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, rápida, e efetiva, é, sobretudo, a elaboração de mecanismos aptos a tutelarem os direitos materiais. (DINAMARCO, 2005, p. 325-372).

A Emenda Constitucional 45/2004 ao acrescentar ao artigo 5º, inciso LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, também denominado de princípio da celeridade processual ou brevidade processual, veio advertir a necessidade de se criarem técnicas processuais aptas a modificarem conceitos e institutos clássicos do direito processual civil. O princípio, ora em tela, será objeto de estudos no subitem que segue. (CAMBI, 2006, p. 678).

1.3 A EC 45/2004 e o princípio da razoável duração do processo

O princípio constitucional da razoável duração do processo teve a sua origem com a EC 45 de 31 de dezembro de 2004, consubstanciando-se no acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º, CF. Assim sendo, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” importando dizer, por conseguinte, que o processo deverá ser tramitado em um prazo crível, sem, contudo, haver prejuízo de direitos inerentes a todos os jurisdicionados que estão compreendidos no próprio diploma constitucional. (LORA ALARCÓN, 2005, p. 33).

É confiado ao Estado o dever de proporcionar a pacificação social a todo aquele que se vale do Poder Judiciário para dirimir os seus conflitos de interesses, proporcionando aos litigantes não apenas o simples acesso ao Judiciário, mas sim, o processo deve ser entendido como um conjunto de procedimentos que possuem um começo, um meio e um fim.

Portanto, o retorno jurisdicional deve ter eficácia de produzir os seus efeitos da forma mais justa, rápida e menos onerosa possível às partes, ou seja, o feito deve ser razoável respeitando os princípios que são inerentes às partes como o contraditório e a ampla defesa, sem que para isso o Estado tenha que penalizar os seus jurisdicionados com uma prestação jurisdicional muitas vezes justa, porém, morosa, o que a torna injusta pelo decurso do tempo, razão pela qual o Poder Judiciário é dotado de tanto descrédito pela sociedade, pois favorece, na maioria das vezes, aquela parte que não tem guarida nas suas pretensões, por serem imotivadas ou por não estarem amparadas pela lei e que se vale da demora nos trâmites processuais para protelar ainda mais a resposta jurisdicional.

Diante desse cenário fático exposto, foi crescente a conscientização das autoridades públicas legislativas e judiciárias para a elaboração de um projeto de Emenda à Constituição que tentasse, pelo menos em tese, dirimir a crise envolvendo o Poder Judiciário, no que se refere aos excessos de demandas que o abarrotam comumente, nos constantes escândalos envolvendo membros do Judiciário, e a tão famigerada declaração do então

Presidente Lula, em 2003, ao se referir ao Poder Judiciário como “é preciso saber como funciona a caixa-preta desse Poder que se considera intocável” deram força e impulso para que a EC 45 de 2004 fosse aprovada, a chamada Reforma do Poder Judiciário. (VELOSO; SALGADO, 2005, p. XXIII-XXV).

1.3.1 O direito fundamental à razoável duração do processo

A inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º na cartilha dos direitos fundamentais traduz a todos os indivíduos a possibilidade de exigir do Estado a prestação de uma tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, revelando-se esse, portanto, em um direito subjetivo de caráter autônomo inerente a todos os jurisdicionados de maneira indistinta.

Nesse sentido, a duração razoável de um processo deverá ser estimada levando-se em consideração três importantes fatores, quais sejam: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional, ou seja, o somatório desses fatores deverá ser algum dos critérios levado em consideração para se aferir o lapso temporal justo da qual o processo deverá despendar. (ZARIF, 2006, p. 142).

Entende-se que o direito fundamental à razoável duração do processo somente poderá ser vislumbrado conjuntamente com as peculiaridades de cada parte e procedimento, ou seja, de acordo com as características singulares de cada caso concreto e não sob o aspecto das condições oferecidas pelo sistema estatal.

Nesse sentido, entende Sérgio Massaru Takoi (2007, p. 62-67), em sua tese de Mestrado, “O princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII/CF 88) e sua aplicação no direito processual civil” que, não existindo complexidade da causa e também no caso de não se vislumbrar conduta abusiva dos litigantes, mas a demora na prestação da tutela jurisdicional se der em razão da deficiência do aparelho estatal, nesse caso, se estará diante de violação ao direito fundamental objeto de análise.

A consequência da violação do direito fundamental à razoável duração do processo, na concepção do referido autor, gera à parte, com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o direito de exigir do Estado danos morais pelos prejuízos suportados pela demora indevida na prolação de uma tutela jurisdicional revestida de efetividade. Takoi preconiza, também, que com a elevação do direito à razoável duração do processo em nível constitucional, a sua infração, por motivos de ineficiência do Estado, assegura à parte o direito de impetrar mandado de segurança, em se tratando de direito líquido e certo, com o fito de ser determinada à autoridade coatora a prestação da tutela jurisdicional pelo órgão superior

competente ou de se exigir que seja dada procedência aos atos processuais que se encontram até então paralisados, medida essa cujo propósito é que o impetrante não seja prejudicado em seus direitos pela ineficiência do sistema judiciário. (TAKOI, 2007, p. 62-67).

Para corroborar com o aludido entendimento, segue abaixo a ementa de um mandado de segurança com o fito de ilustrar o entendimento da jurisprudência a respeito do tema. Trata-se de um mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Hélio Vieira Júnior contra ato omissivo do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, visando à concessão da ordem de segurança, para compeli-lo na determinação à Comissão de Anistia (Lei Federal nº 10.559/02) “[...] que dê prosseguimento ao trâmite processual administrativo e julgue o requerido no Processo de nº 2002.01.09015 que tramita pela Comissão de Anistia.” (JUSBRASIL). No aludido mandado de segurança, o impetrante aduz que era Delegado da Polícia Federal quando, por Decreto do Presidente da República, de 11 de maio de 1977, foi demitido do cargo efetivo com fulcro no Ato Institucional nº 5/68, artigo 6º, parágrafo 1º, e que, em razão do surgimento da Lei nº 10.559/2002, que regulou a anistia concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pleiteou à “Comissão de Anistia” do Ministério da Justiça, em 11 de setembro de 2002, o reconhecimento da condição de anistiado político. (JUSBRASIL).

Até a data do julgamento, que foi realizado em 10 de maio de 2006, o requerimento de anistia se encontrava em tramitação na Comissão de Anistia, sem que tenha sequer sido objeto de apreciação, do que garante o direito líquido e certo com o fito de que seja determinado à autoridade impetrada que analise, em um prazo razoável, o aludido requerimento.

Ocorre que, na prestação das informações, a autoridade impetrada afirma que foi conferida prioridade no julgamento às pessoas idosas, portadoras de doenças graves, desempregadas ou com renda familiar mínima desde o momento em que foi criada a Comissão de Anistia. Desta feita, em seu voto o relator ressalta a importância da observância do princípio da razoável duração do processo, bem como adverte que os jurisdicionados não podem ser prejudicados pela ineficiência do Poder Público a ponto de ficar aguardando, por tempo indeterminado, a apreciação do seu pleito, sem haver sequer perspectiva de julgamento.

A ordem foi concedida por unanimidade dos votos da seção. Segue a ementa do julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACAO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao *status* de garantia constitucional, não se podendo

permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem *pro bono*, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.

3. Ordem concedida. (JUSBRASIL).

O princípio da celeridade processual, de forma expressa e positivada no texto constitucional, além de corroborar todo um arcabouço de legislações infraconstitucionais que já dispunham a esse respeito, trouxe outros provimentos e consequências jurídicas atinentes a esse direito, uma vez que o legislador constituinte, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Maior, desejou enunciar para toda a população a ideia de que se estaria buscando uma solução para a lentidão nos trâmites processuais, como se a mera inserção de um dispositivo fosse ser o antídoto para o problema. (ZARIF, 2006, p. 143).

Primeiramente, no tocante à conscientização internacional, a prevalência do constitucionalismo, em detrimento dos regimes absolutista e fascista, fizeram com que os direitos humanos aflorassem de tal modo que foram concretizados diversos pactos internacionais, dentre eles a Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, reconhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário desde 1992 e que situa, em seu artigo 8º, as disposições atinentes às garantias judiciais resguardadas a todos os indivíduos, assim sendo:

[...]

Art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Não obstante a isso, a declaração dos direitos do homem e do cidadão- ONU, de 1948, dispõe em seu artigo 6º o direito a um processo equitativo ao estabelecer:

[...]

Art. 6º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

[...]

Além dos diplomas supracitados, o princípio da brevidade processual possui amparo inclusive na Magna Charta Libertatum, de 1215, redigida na Inglaterra, ao dispor a respeito do devido processo legal, prerrogativa essa que, na época, era restrita somente aos nobres, até

atingir a sua positivação contemporânea com previsão expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV. Desse modo, o que se evidencia é que o princípio da razoável duração do processo já se encontrava positivado em diplomas internacionais há muitos anos, consagrando-se, antes mesmo da EC 45/04, em um direito fundamental reconhecido em caráter universal.

A legislação pátria vigente anterior à EC 45/04 já havia disposto a respeito do princípio da razoável duração do processo, verificando, assim, a preocupação do legislador infraconstitucional de criar leis que tentem, pelo menos em tese, abolir um dos maiores problemas que sempre foi motivo de descrédito e que vem continuamente sendo enfrentado pelo Poder Judiciário, que é a morosidade na tramitação dos processos.

Assim sendo, no âmbito do direito processual civil, no capítulo IV que trata dos poderes, deveres e das responsabilidades do juiz, o artigo 125, II, do CPC exprime o dever do julgador de “velar pela rápida solução do litígio”. Desse modo, em se tratando de uma obrigação do magistrado, cabe às partes exigir que este empregue todos os meios possíveis admitidos em lei para uma resposta estatal efetiva e célere, condizente com o dever que lhe é conferido sob pena de qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público oferecer representação, ao presidente do Tribunal de Justiça, contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei, conforme redação dada pelo artigo 198, CPC.

Em leis esparsas, os Juizados Especiais Cível e Criminal viabilizados pela lei 9.099/95 são, respectivamente, norteados pelo princípio da celeridade na apreciação, conhecimento e julgamento das demandas que lhe são propostas, conforme dispõe o artigo 2º e 62 da referida lei.

Desse modo, a conclusão a que se chega é a de que, sem a pretensão de esgotar a matéria atinente à disposição legislativa acerca do direito à razoável duração do processo, a mera disposição expressa e positivada do inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Carta Maior, não fez com que, a partir de então, os processos passassem a ser céleres, pois se não há um reestruturação política adequada que dê suporte a essa antiga situação fática, não há, contudo, no que se falar em processos mais céleres, mas, entretanto, fez com que a jurisprudência pátria amadurecesse nesse sentido nos julgamentos que se sucederam posteriormente à EC 45/2004. (SGARBOSSA; JENSEN, 2005).

Nesse sentido, a meritíssima jurisprudência da Suprema Corte, dispõe o que segue, segundo disposto no trabalho do autor Sérgio Massaru Takoi (2007, p. 51):

A economia processual, a instrumentalidade das formas e outros princípios tão caros aos processualistas modernos desaconselham a prática de atos, notadamente decisórios, que poderão ser nulificados mais adiante. Este é um luxo incompatível

com o volume invencível de feitos que abarrotam o Judiciário brasileiro. É, também, um procedimento que traz insegurança ao jurisdicionado hipossuficiente, prolongando-lhe a agonia da espera. Tudo isso em descompasso com os ventos reformistas, que sinalizam "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, na redação da EC 45/2004). (Pet 3597 MC / RJ - RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO Relator(a) MIN. CARLOS BRITTO, Julgamento 06/02/2006 Publicação DJ 15/02/2006 PP-00087)

Nesse contexto, segue o Habeas corpus impetrado no STF que decide sobre o tema em tela (OLIVEIRA, 2011, p. 149):

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

O habeas corpus é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No habeas corpus, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de "violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o writ ali ajuizado (HC 91.041, rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, j. 05.06.2007, DJ 17.08.2007)

Sobre o tema em discussão, qual seja, a demora no trâmite processual, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, em entrevista à revista Veja, admite que "ninguém lê 10.000 ações" e que o excesso de demandas que, comumente, chegam à corte faz com que parte das decisões sejam proferidas por assessores técnicos. (PELUSO, 2010, p. 17-21).

Desta feita, diante da jurisprudência da Suprema Corte e das afirmações feitas pelo então ministro do STF, Cezar Peluso, após a EC 45/2004, com a inclusão de mais um inciso ao rol dos direitos fundamentais, traduzindo-se no princípio da razoável duração do processo, revela-se imperioso ressaltar não haver eficácia alguma a mera inclusão como já dita anteriormente, se não houver todo um aparato estatal voltado para o fim comum de agilizar os trâmites processuais, sendo, portanto, contraditória a intenção do legislador de almejar a celeridade processual, uma vez que o maior causador da morosidade do Poder Judiciário é o próprio Poder Público que o abarrota diariamente com demandas que sabe serem meramente protelatórias.

O direito à razoável duração do processo deve ser compreendido como o tempo justo e ponderado para que a prestação da tutela jurisdicional seja capaz de produzir a eficácia

desejada, ou seja, segundo a doutrina defendida por Dinamarco, a razoabilidade desdobra-se na satisfação, ou seja, na execução e na efetivação do bem da vida pretendido e não meramente no reconhecimento do direito objeto de discussão em juízo, justificando assim a legitimidade do processo que deve atrelar-se a uma postura instrumental, abandonando, assim, certas formalidades que dificultam a concretização dos escopos que o processo por meio do exercício da Jurisdição deva produzir. (DINAMARCO, 2005, p. 387).

Para o referido doutrinador, o direito à razoável duração do feito, assim como os demais princípios inerentes ao processo, derivam do devido processo legal, pois em decorrência dessa garantia é que emanam todas as implicações jurídicas que asseguram, às partes, o direito a um processo e a uma resposta estatal justa e, sobretudo, célere, de modo que a duração que a demanda deve consumir não deve ser tão alongada de modo que procrastine a resposta estatal, como também não deve ser tão enxuto de maneira a causar prejuízos às garantias do contraditório e da ampla defesa bem como a efetivação de direitos. (LORA ALARCÓN, 2005, p. 35).

Como já exposto, da garantia do devido processo legal decorrem não só o direito fundamental de acesso à justiça, mas também o direito à razoável duração do processo, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa, dentre outras prerrogativas.

Sendo assim, o conjunto de todo esse arcabouço que garante um processo com feições democráticas e humanas deve ser compreendido de maneira a conciliar tais garantias, de modo que uma complete a outra, para, enfim, ratificarem as características de um processo justo, democrático e, sobretudo igualitário, como aponta Dinamarco (2005, p. 156) ao dispor sobre a importância do contraditório e da renúncia ao formalismo que se encontra enraizado nos ritos processuais, buscando evitar, assim, a colisão de normas jurídicas que constituem por iguais direitos fundamentais de maneira a conciliá-las.

Afirma Dinamarco (2005, p. 156) que não há razão de existir tamanha formalidade que impeça a liberdade de atuação e criatividade do juiz e que acabe concorrendo cada vez mais de maneira desmedida para a demora na tramitação dos feitos, uma vez que este, investido de poder estatal, é um agente político do Estado que deve atuar por meio de critérios pré-estabelecidos contidos em normas de cunho constitucional, uma vez que exterioriza valores de democracia indireta, característica essa acentuada em países ocidentais contemporâneos.

2 ACESSO À JUSTIÇA, MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Com a evolução da sociedade no seu aspecto social, político, econômico e cultural, houve, em decorrência disso, o desenvolvimento dos conceitos de Jurisdição e Acesso à Justiça, até o seu ápice contemporâneo contemplado hoje pelos operadores do direito e por toda a sociedade no início da primeira década do século XXI, sendo que, ao passo que a sociedade se desenvolve, conseqüentemente o sentido, o conceito e a ideia de Acesso à Justiça e Jurisdição se modificam também conjuntamente. (MANCUSO, 2011, p. 331-334).

Mancuso, ao expor a esse respeito, disciplina que os fenômenos da globalização, da massificação social e da explosão da litigiosidade refletiram em uma juridicização da vida e em uma judicialização do cotidiano, repercutindo em implicações notórias compreendidas pela dilatação desmedida do alcance do Direito, em direção a âmbitos extra ou parajurídicos (antropologia, biologia, cibernética, ecologia); além disso, pode ser constatada uma maior quantidade de ações, abarrotando, cada vez mais o sistema judiciário, como também “a crise de efetividade prática dos comandos judiciais”, ou seja, dispõe o referido doutrinador que as sentenças proferidas em primeira instância são completamente desprovidas de efetividade uma vez que, do termo inicial do processo, até a decisão final de mérito prolatada pelo julgador, há um hiato de tempo muito extenso do qual a decisão ainda terá que ser revista pelo tribunal competente por meio de mecanismos que protelem ainda mais a satisfação do bem da vida reconhecido pelo Estado “[...] fazendo com que se reduza expressivamente a vantagem ou a utilidade que os titulares daqueles direitos esperavam usufruir”. (MANCUSO, 2011, p. 334).

Mancuso dispõe que, conforme o passar do tempo, a ideia de Acesso à Justiça e de Jurisdição pelos indivíduos foi se modificando, isso porque o pano de fundo do Judiciário, que se apresenta nos dias de hoje, é caracterizado pela baixa efetividade prática dos comandos judiciais condenatórios e prestacionais; sendo assim, um dos mecanismos que se faz necessário para a solução desse problema, pelo menos em tese, é a aprovação do novo Código de Processo Civil cuja promessa é a de conferir efetividade aos feitos. Para corroborar com esse entendimento, o conselho Nacional de Justiça, por meio do sistema “Justiça em Números”, disponibiliza a todos os interessados um relatório anual de todos os dados relativos a uma infinidade de critérios, como, por exemplo, despesas, quantidade de funcionários públicos, quantidade de processos, perfis das demandas, dentre outros. (MANCUSO, 2011, p. 334-335).

O que se vislumbra ante todos esses dados (que podem ser conferidos pelo endereço eletrônico do CNJ), é que a litigiosidade e o aumento das demandas no país só tendem a crescer e, como se sabe, o direito de ação possui um custo, pois para a prestação da tutela jurisdicional se faz necessária uma contraprestação direta ou indireta ao Estado que consome verbas orçamentárias importantes que só tendem a aumentar com o passar dos anos. (MANCUSO, 2011, p. 335).

A solução que, em tese, poderia resolver o problema do excesso de demandismo crescente em nosso País seria o aumento no quadro de funcionários públicos do Poder Judiciário, inclusive no número de juízes; porém, essa concepção segundo Mancuso, seria equivocada, pois na visão do referido doutrinador, o aumento da oferta retroalimenta a demanda “[...] e, assim, o aumento quantitativo da estrutura judiciária estatal acaba por estimular o demandismo, em detrimento de outros meios, auto e heterocompositivos, ditos alternativos”. (MANCUSO, 2011, p. 335).

Nessa linha de raciocínio, a disponibilização de dados pelo departamento de pesquisa judiciária do CNJ (BRASÍLIA, DF, 2009) demonstra que, em 2004, o número de magistrados em 1º grau no Estado de São Paulo era de 1.526 e, correlato a isso, o número de casos novos em 1º grau foi de 3.986.675, enquanto que, em 2008, em que pese o número de magistrados ter aumentado para a quantia de 1.810, o número de casos novos em 1º grau também aumentou, reportando-se agora ao número de 4.597.878. Isso demonstra que fatores como o aumento da população, conjuntamente com o crescente aumento da litigiosidade (peculiaridade essa característica da sociedade contemporânea), além do aumento da legislação positivada garantidora de direitos e obrigações, faz com que cada vez mais a busca pelo Poder Judiciário seja universal e crescente. (MANCUSO, 2011, p. 335).

Na verdade, com as constantes modificações de cunho social, político, econômico e cultural que se apresentam, ao longo do passar dos anos, a questão que se coloca é a de qual significado relativo à Acesso à Justiça e Jurisdição o legislador e o operador do direito deverá optar, ou seja, deverá atrelar-se a concepções antigas e que não mais subsistem, mas que, hoje, servem apenas de apreciação histórica ou se fará a opção pela atualização e contextualização dos institutos de direito que, infelizmente, se encontram hoje fadados a concepções ainda arcaicas e que não comportam mais o contexto que, na atualidade, se busca: a intensa produção legislativa emanada pelos entes políticos, não obstante ser uma causa que contribua para a carência, lentidão e deficiência da prestação da tutela jurisdicional, não deve ser uma maneira de desonerar o Estado por todo esse contexto negativo que se apresenta, uma

vez que a ele é atribuído o dever de decidir sobre as discussões e litígios que lhe são apresentados (artigo 5º, XXXV, CF). (MANCUSO, 2011, p. 335).

Desse modo, a prestação jurisdicional não deve limitar-se somente à mera aplicação da lei ao caso concreto, mas hoje se espera mais do que isso, ou seja, se anseia que o magistrado desempenhe todo o esforço necessário pela pacificação justa e tempestiva dos conflitos.

Na verdade, a conclusão que se coloca é a de que, para que esse fim seja atingido, se faz cogente que a decisão judicial de mérito prolatada deva observar seis características: ser justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível, com aptidão para promover a efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecido no julgado. (MANCUSO, 2011, p. 383).

É notório que o Poder Judiciário defronta-se com uma intensa situação de litigiosidade, notadamente pela crise numerária de demandas e que, conseqüentemente, acaba gerando prejuízo para todos os jurisdicionados que são comumente acometidos por decisões jurisdicionais desprovidas de empenho suficiente no sentido de satisfazer o direito que está sendo objeto de discussão, além de sustentar, ainda mais, a falta de credibilidade do Poder Judiciário.

Uma das causas que dão origem ao excesso de feitos se funda na “falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade”, nesse contexto, é de se aplaudir a postura adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça da maioria dos Estados e pelos Tribunais Regionais Federais que se valem da mediação e da arbitragem como meios alternativos de solução de conflitos. (MANCUSO, 2011, p. 338-339; WATANABE, 2012, p. 2).

O instrumento de maior peso e comumente utilizado no Brasil até mesmo em decorrência da cultura do nosso País é o da solução adjudicada dos conflitos, que se caracteriza pela sentença prolatada pelo magistrado. A consequência de se valer do Poder Judiciário, em detrimento de outras formas de solução de conflitos que são tão eficazes quanto uma decisão proferida por um juiz, é a de que haverá um aumento cada vez mais significativo no número de recursos e execuções judiciais, contribuindo, assim, com a crise numerária de demandas.

Surge, de tal modo, a questão da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, como no caso da arbitragem, na qual haveria a jurisdição não estatal, ou seja, o árbitro possuiria a jurisdição que lhe foi conferida pelas partes para que seja dirimido o conflito. (SCHIAVI, 2011, p. 53).

A importância dos meios alternativos de solução de conflitos é tal que, em seu artigo publicado: Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses, Kazuo Watanabe (2012, p. 2-3) escreve sob a relevância do tema em tela:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Verifica-se, por conseguinte, que a análise do acesso à justiça deve ser vislumbrada sob um olhar mais amplo, abordando também a pacificação social obtida mediante formas não estatais (ou alternativas) de soluções de conflitos, não devendo permanecer, de tal modo, somente sob o ponto de vista do Poder Judiciário, especialmente diante das dificuldades que acima brevemente se mostrou de atendimento à demanda sempre crescente que tem ocorrido nos últimos tempos. Para exercer a sua função originária de solução de conflitos de interesses, se faz necessário que o Poder Judiciário organize não somente os serviços processuais, mas que estruture também os serviços de pacificação social pelos mecanismos diversos à solução adjudicada obtida por meio da sentença, notadamente através dos meios consensuais: mediação e conciliação. (WATANABE, 2012, p. 3).

A adoção de uma política pública judiciária capaz de conferir uma solução mais adequada aos conflitos é um importante meio através do qual o Poder Judiciário estará se utilizando de um considerável filtro de litigiosidade apto a garantir a todos os indivíduos o acesso à ordem jurídica justa e conseqüentemente agindo de modo relevante na diminuição na quantidade de feitos a serem ajuizados e no tocante aos litígios judicializados ou que venham a ser, a sua solução por meio dos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que irá acarretar uma redução considerável no número de sentenças, recursos e execuções judiciais.

A relevância do tema em comento é, sem dúvida, de proporções imensuráveis para o Poder Judiciário Nacional. A esse respeito, o então Ministro Cezar Peluso, ao assumir o cargo de Presidente do STF, proferiu, em seu discurso de posse, o seu entendimento no que se refere aos problemas enfrentados pelo sistema judiciário e, posteriormente, tratou de concretizar e instituir, através da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” iniciativa essa institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segue o discurso pronunciado, citado pelo autor Watanabe (2012, p.10-11):

Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos. Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado e quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. E uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Des. Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses. O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo de outras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desfogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

Ante o exposto, a conclusão que se chega é a de que a Jurisdição não é atributo exclusivo do Estado, mas, ao contrário, é inerente a todo agente, órgão e instância apto a precaver-se de um conflito ou capaz de solucioná-lo, revelando-se assim, a existência de uma jurisdição compartilhada. (MANCUSO, 2011, p. 337).

Nesse sentido, Sidnei Agostinho Beneti (2002, p. 104), assim dispõe a respeito:

O Estado exerce o monopólio da jurisdição, de dizer o direito. Mas dizer o direito não exaure o dizer a Justiça. A solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da Justiça. Só a idolatria estatal, alimentada pela nociva ingenuidade científica ou pelo preconceito ideológico impermeável à razão, pode sustentar a crença de que o julgamento jurisdicional realizado pelo Estado seja sempre justo e de que somente esse julgamento seja apto à realização da Justiça no caso concreto.

A decisão judicial é espécie do gênero jurisdicional, sendo, portanto, uma característica peculiar proferida por juízes que compõem o Poder Judiciário, capaz de produzir coisa julgada material com efeitos *erga omnes* e de atingir toda decisão de controvérsia na esfera judicial ou administrativa. (MANCUSO, 2011, p. 337). A própria legislação positivada preconiza a chamada jurisdição compartilhada, como, por exemplo, ao dispor acerca do Juízo Arbitral no âmbito dos Juizados Especiais, quando na oportunidade restar-se infrutífera a tentativa de conciliação, além desse, o próprio Direito Tributário

estabelece, no artigo 100, II do CTN, que poderão existir decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa.

Sem a pretensão de esgotar a matéria que trata a respeito de jurisdição compartilhada, mas fazendo um apensado de caráter eminentemente ilustrativo, diversos outros exemplos se colocam, como a lei 11.101/2005, em seu artigo 162, que trata do processo de recuperação de empresa elaborado extrajudicialmente entre credor e devedor, sendo homologado em juízo posteriormente. Além desse, a LC 123/2006, em seu artigo 75, *caput* situa que “as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação, mediação e arbitragem para solução de seus conflitos”.

Outrossim, a Exposição de Motivos do PL 8.046/2010 da Câmara, sobre o novo CPC, enuncia no item 2º (MANCUSO, 2011, p. 338-343):

[...] Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Desta feita, ante o exposto, José Renato Nalini (2006, p. 179) expõe o que segue:

O judiciário não possui o monopólio das decisões. Ele precisa conviver com formas alternativas de resolução dos problemas. Poderá exercer o monopólio da coordenação de todas essas atuações, assegurando-se proferir a última palavra como garantidor das regras do jogo. Somando e não competindo.

A conclusão que se chega é a de que a tarefa de “dizer o direito” não é peculiaridade privativa do Estado-juiz, mas que, na verdade, trata-se esse de um papel pacificador que pode ser notadamente desempenhado por outros agentes, órgãos ou instâncias como já exposto anteriormente. (MANCUSO, 2011, 336-337).

Retornando ao aspecto do acesso à justiça no âmbito estatal, deve ser mencionado que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior, implica em assegurar a todos os indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada e isso não significa o mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas, sim, isso importa dizer que o conceito de acesso à justiça é muito mais abrangente e não exprime somente a solução de conflitos de interesses, mas confere a todos, que tenham qualquer problema jurídico, uma atenção por parte do poder estatal, como, por exemplo, uma orientação jurídica ou até mesmo auxílio para obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania.

Ante os argumentos aduzidos, é imperioso ressaltar a necessidade de se pensar em um processo que seja realmente efetivo, célere, adequado e, sobretudo justo; para tanto, a era da contemporaneidade processual faz surgir uma nova visão instrumental do processo e,

consequentemente, faz repensar nos objetivos de cunho social, jurídico e político que a Jurisdição deva atingir e, sobretudo, satisfazer.

2.1 A instrumentalidade do processo e os escopos da jurisdição

No transcurso do desenvolvimento do processo civil, como ciência, é possível a identificação de fases que compuseram a sua evolução, como o sincretismo e a autonomia, até a visão instrumental que hoje compõe a base sólida da aplicação do processo civil contemporâneo. (DINAMARCO, 2005, p. 17-23).

O processo, objeto de estudo nesse capítulo, vem sofrendo diversas transformações a caminho do amadurecimento. O processualista, por sua vez, acaba abandonando a clássica postura metafísica fundada na busca de conceitos elementares de processo, jurisdição e ação atinentes ao processo civil, rejeitando, assim, a clássica visão formalista e classista do processo para, então, em um terceiro momento metodológico, ser adotado um caráter instrumentalista.

O acesso à justiça é instrumentalizado por meio do processo que, além da sua função jurídica, é dotado, inclusive, de uma função política no Estado Social de Direito, uma vez que deverá ser aparelhado, compreendido e aplicado como instrumento de efetivação, capaz de conferir ao processo meios de garantir a concretização de direitos e não apenas e tão somente o de declará-los na órbita jurídica, mas, sim, o processo deve ser compreendido, portanto, como uma forma de assegurar a todas as pessoas o pleno acesso a uma tutela jurisdicional justa e efetiva capaz de materializar e concretizar direitos.

É a instrumentalidade o cerne e a condensação dos atos que primam e que se mostram cada vez mais notáveis ao aperfeiçoamento do sistema processual no sentido de dilatar a via do acesso ao Judiciário e abolir as diferenças de oportunidade em razão da situação econômica dos jurisdicionados, além da exploração de pesquisas e propostas que prezam pela inafastabilidade do controle jurisdicional e a efetividade do processo, bem como de dar atenção e visibilidade às premissas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como também pelo resguardo da igualdade das pessoas em qualquer processo e o aumento da participação do juiz na instrução do feito e, consequentemente, uma maior liberdade na apreciação do resultado da instrução. (DINAMARCO, 2005, p. 25).

Desta feita, a visão instrumental característica do processo contemporâneo pode ser comprovada por medidas que conferem efetividade ao feito, havendo, por parte do legislador, a conscientização no sentido de criação e instituição de mecanismos legislativos com o escopo

basilar de conferir e garantir direitos, como é o caso dos Juizados Especiais e a aprovação do ECA, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública.

Assim sendo, aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, instrumentalizada por meio do processo e conferindo efetividade aos seus princípios formativos (sejam estes de caráter lógico, jurídico, político e econômico) é uma propensão imperiosa no início do século XXI.

O processo, sob o aspecto jurídico, deve ser compreendido como um conjunto de formas ordenadas no procedimento e orientado pelas premissas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, exteriorizando a técnica definida pelo direito com o fim de que a jurisdição seja exercida de modo correto, adequado e seguro. Essa ideia de instrumentalidade do processo, sob o aspecto jurídico, atribui uma peculiaridade singular denominada de endossistemática que não se harmoniza com a ideia de instrumentalidade do processo, interpretado sob a perspectiva exterior, em que o sistema deve ser analisado sob o viés externo, na sua inclusão na ordem jurídica, política e social.

Em outras palavras, o que se vislumbra, ante ao exposto, é que segundo a visão processualista moderna, defendida por Dinamarco, o processo deve ser analisado como um mecanismo capaz de originar a tutela do bem da vida pretendido e os seus respectivos efeitos para fora da relação processual, alcançando de maneira efetiva e materializada a vida dos conflitantes, de maneira a modificar, no alcance do resultado produzido, protegendo e dando guarida e respaldo estatal àquele que realmente é merecedor da tutela sobre o qual se controvertem autor e réu. (DINAMARCO, 2005, p. 17-26).

É conferido ao Estado o dever de prestar a todos os jurisdicionados uma tutela jurisdicional de qualidade e, sobretudo, celeridade; porém, para que esse objetivo seja atingido, é cogente e se faz necessário que o aparelho processual seja, sobretudo, válido, dinâmico e efetivo, de modo a proporcionar a todos os litigantes e à sociedade, como um todo, os valores de justiça e segurança.

Desse modo, conclui-se que o processo é o meio, edificado pelo ordenamento jurídico, através do qual a jurisdição é exercida, cujo fim basilar consiste na solução de conflitos de interesses, particulares ou coletivos, com o escopo de aplicar ao caso concreto normas constitucionais ou infraconstitucionais abstratamente positivadas que revelam e resguardam direitos, quando estas se encontram na ameaça ou já houverem sido transgredidas em parte ou na sua totalidade. (PAROSKI, 2008, p. 203).

Nos tempos modernos, abandonando-se a visão classista do processo, o que se busca, pelo menos em tese, é a realização da justiça ao caso concreto que é levado à apreciação pelo

Poder Judiciário, de maneira que, para que esse fim seja atingido, se faz necessário que as normas jurídicas compreendidas por regras e princípios, concebidos pelo sistema processual devem estar intimamente ligados à realidade social e cultural de uma determinada sociedade em um determinado marco histórico e as suas constantes transformações no que se refere a valores entendidos como supremos; além disso, o sistema processual deve estar em consonância com a ordem constitucional e com os preceitos de vida, dignidade, igualdade e justiça, dentre outros direitos estabelecidos pelo constituinte.

A doutrina defendida por Dinamarco estabelece que o processo não se deve limitar a gerir resultados somente no âmbito jurídico, mas os escopos da jurisdição devem abarcar também por igual os aspectos sociais e políticos. Desta feita, o direito processual deve ser analisado e compreendido não só pelo aspecto jurídico, mas também sob o ponto de vista político e social, em decorrência do fato de que cabe ao Estado, na condição de ente político, atuar para garantir a primazia das premissas de dignidade, que levam a satisfatórias condições de vida, observando às matérias que são de sua competência, em obediência às determinações impositivas pelas normas constitucionais, com o fim de se atingir o bem comum a todos. (PAROSKI, 2008, p. 207).

Todos aqueles que se valem do Poder Judiciário, por meio do exercício da jurisdição, buscam de alguma forma a satisfação do seu direito e a realização da justiça, pelo menos em tese, seria esse um dos fins que o Estado deveria proporcionar a todos os jurisdicionados, ou seja, a busca constante pelo clima social de justiça. Desse modo, a jurisdição manifesta o poder político objetivando mais do que a realização da justiça em um determinado caso fático, mas, sim, manifesta-se como um instrumento capaz de proporcionar a paz social ratificando assim, que são dois os escopos da jurisdição que atingem a sociedade como um todo, proporcionados por meio do processo, a pacificação da justiça e a educação da sociedade.

A vida em sociedade pode gerar insatisfações aos indivíduos, isso porque a existência de interesses convergentes dá ensejo a esse sentimento que irá justificar e validar a atividade jurídica do Estado, conferindo-lhe legitimidade para solução do litígio através de atribuições legislativas e do exercício da jurisdição, desenvolvendo, dessa forma, todo um sistema de leis que seja capaz de normatizar e reger a vida em sociedade, estabelecendo sanções e critérios para se ter acesso aos bens da vida e às situações desejadas.

O Estado afirma com isso o seu poder, buscando a realização da paz entre os homens na tentativa de eliminar as insatisfações ao evitar conflitos e estimular as condutas que incentivem os sentimentos e, conseqüentemente, as condutas de humanidade e fraternidade entre os indivíduos que compõem uma sociedade.

É por meio, portanto, da legislação e da jurisdição, ou seja, por meio da positivação do seu poder é que o Estado exerce essa missão pacificadora, de solucionar a lide existente e de cultivar a ideia de que as pessoas confiem no Poder Judiciário, acreditando que o seu papel seja o de servir e atender à população buscando sempre a pacificação social. (DINAMARCO, 2005, p 194). Na concepção de Dinamarco (2005, p.196) a extinção de conflitos mediante critérios justos, é o mais importante escopo social das atividades jurídicas do Estado, uma vez que os valores de justiça devem nortear as decisões de mérito prolatadas pelos magistrados, com o fim próprio de se alcançar a realização da justiça ao caso concreto.

Ainda no que diz respeito aos escopos sociais, outro importante fim que se deseja alcançar com o exercício contínuo e válido da Jurisdição é no que se refere à questão de o Estado possibilitar a conscientização dos indivíduos membros de uma sociedade sobre os seus direitos e obrigações. Desse modo, ao passo que os indivíduos tenham a certeza da validade dos seus direitos e confiem na sua concretização pelo Poder Judiciário, isso irá gerar consequências positivas para a sociedade como um todo, pois o sentimento comum e disseminado de confiança, no sistema judiciário, irá acarretar em segurança, paz social, implicando assim na extinção de insatisfações. (DINAMARCO, 2005, p. 198).

Outro importante escopo inerente à Jurisdição está relacionado com os propósitos políticos e englobam, essencialmente, três aspectos: a primeira perspectiva é a de ratificar a capacidade do Estado de julgar imperativamente, exteriorizando, assim, a ideia de poder, sem a qual o Estado não seria capaz de se sustentar, do mesmo modo que não haveria como serem desempenhados os objetivos que o legitimam, dessa forma a concepção de poder se manifesta no exercício da máquina judiciária e no próprio ordenamento jurídico que o valida. (DINAMARCO, 2005, p. 204).

Já sob o segundo aspecto, caracterizado pelo sentido de liberdade, o poder estatal e o seu respectivo exercício deve ser limitado a ponto de se valorizar e afluírem os preceitos de dignidade e direitos inerentes ao ser humano, para, finalmente, em um terceiro aspecto, garantir a participação da população, de forma individual ou coletiva, nos rumos da sociedade política. (DINAMARCO, 2005, p. 205).

A participação é um valor democrático inalienável cujo fim é o de legitimar o processo político, concluindo, assim, que a função jurisdicional tem o escopo de concretizar a efetividade desses três valores essenciais no Estado e na democracia, para atingir assim o equilíbrio entre o poder estatal e os direitos e garantias individuais. (DINAMARCO, 2005, p. 205). A participação dos jurisdicionados nos destinos da sociedade pode ter aspectos diversos, ou seja, pode ser compreendida na participação do povo na escolha de representantes

políticos, exaltando-se, assim, os ideais e valores de democracia, como também a participação democrática pode ser entendida no exercício da ação popular, como também na reunião em caráter associativo dos indivíduos para a propositura de ações relativas ao meio ambiente, dentre outras medidas de cunho a promover a participação popular.

O abandono da clássica visão relativa à mera aplicação da lei ao caso concreto pelo juiz aduzia a uma concepção meramente jurídica do escopo do processo, consubstanciando esse na tradicional visão românica versada em reportar-se o direito ao indivíduo, postura essa meramente individualista, na qual reverenciava o ser humano como sujeito de direitos e não como pessoa integrante da sociedade política e digno de condições para a felicidade pessoal. (DINAMARCO, 2005, p. 205).

Na contemporaneidade, é de conhecimento de maneira inequívoca, que o direito é dotado de um fim político sendo imperativo vislumbrar o processo que é instrumento estatal, como objeto do qual o Estado se utiliza para se atingir os objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei. (DINAMARCO, 2005, p. 206).

Assim sendo, o processo deve ser compreendido não mais como o resultado do exercício da jurisdição em cada caso fático, mas, sim, como o somatório de todos os casos trazidos à apreciação pelo Poder Judiciário. O Estado confirma o seu poder e a autoridade dos seus agentes na prolação e consequentemente na imposição das decisões, para atingir assim escopos pré-definidos. (DINAMARCO, 2005, p. 206).

Ante todos os argumentos aduzidos e desenvolvidos no presente capítulo, a conclusão que se chega é a de que a jurisdição possui um escopo, uma finalidade jurídica que equivale à atuação da vontade concreta do direito, assim apontado por Dinamarco, (2005, p. 255), compreendida não simplesmente pela aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que a lei já subsistia, mas importando agora a sua concretização, a sua realização e satisfação do direito e não apenas a sua mera proclamação pelo órgão julgador.

Convém mencionar que a decisão judicial, consubstanciada na atividade declaratória do magistrado, não tem o condão de criar direitos, mas apenas os revela de modo que a execução irá conferir efetividade a esses direitos revestidos de tutela jurisdicional. (DINAMARCO, 2005, p. 236-237).

Conclui-se o presente capítulo, ressaltando-se a importância do estudo da jurisdição e os seus respectivos escopos que devem ser analisados conjuntamente sob o viés social, jurídico e político, uma vez que a visão estritamente jurídica é dotada de carência e insuficiência para a abrangência de todos os aspectos que o processo deva atingir e satisfazer na vida em sociedade. (DINAMARCO, 2005, p. 215).

3 CONCLUSÃO

Ante a elaboração do presente artigo, almejou-se expor, ainda que de maneira superficial e modesta, a preocupação de não apenas se pensar, mas também procurou-se justificar a necessidade de se criarem mecanismos que promovam o acesso de todos os indivíduos a um “dizer o direito” de forma justa, legal e, sobretudo, célere.

O acesso à justiça não pode ser compreendido apenas do ponto de vista formal. Deve, sim, ser vislumbrado como um efetivo acesso e, para isso, deve o Estado contar com técnicas e instrumentos aptos a proporcioná-lo, inclusive com a utilização de meios alternativos à jurisdição estatal, se necessário.

O processo deve ser visto como um instrumento e não um fim em si mesmo, e caracterizado pela aptidão e finalidade de efetivação de direitos.

Para que os preceitos fundamentais de acesso à justiça e razoável duração do processo sejam exercidos em sua plenitude, cogente se faz a observância do devido processo legal, alicerce de um Estado democrático de direito como a República Federativa do Brasil que, por si só, já irá garantir um processo com feições humanas e democráticas, haja vista que todos os princípios processuais elencados na Carta Política vigente emanam da cláusula do devido processo legal, de modo a garantir a todos os jurisdicionados e à sociedade como um todo a promoção da justiça e a concretização da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 9, p. 104-xxx, jan./jun. 2002.

BRASÍLIA, DF. Conselho Nacional De Justiça. Justiça em números: série histórica estadual. **CNJ**. Departamento de Pesquisa Judiciária. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/serie-historica/serie_historica_estadual.pdf>. Acesso em 19 fev. 2012.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FERREIRA, A. B. H. **Míni Aurélio**: o dicionário da Língua Portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FUX, L. (Coord.); NERY, N. Jr (Coord.); WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Processo e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JUSBRASIL. **Mandado de Segurança n. 10.792 - DF (2005/0112125-6)**: mandado de segurança. constitucional. administrativo. requerimento de anistia. prazo razoável para apreciação. princípio da eficiência. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147375/mandado-de-seguranca-ms-10792-df-2005-0112125-6-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 16 jan.2012.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. (Coords.) **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 201. (Coleção Prática Forense, 1).

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PELUSO, Cesar. Ninguém lê 10.000 ações. Entrevistadora: Laura Diniz. **Revista Veja**, São Paulo, v. 43, n. 2172, p. 17-22, jul. 2010.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, 4ª. edição, São Paulo: LTr, 2011.

SGARBOSSA, Luis Fernando; JENSEN, Geziela. **A Emenda Constitucional n. 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual**. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6676/a-emenda-constitucional-no-45-04-e-o-principio-da-celeridade-ou-brevidade-processual>. Acesso em: 19 jan. 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAKOI, Sérgio Massaru. **O princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil**. 2007. 148 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, São Paulo, SP, 2007. Disponível em: <http://www.fadisp.com.br/download/Sergio_Takoi.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2012.

TAVARES, A. R. (Coord.); LENZA, P. (Coord.); LORA ALARCÓN, P.J. (Coord.). **Reforma do judiciário**, analisada e comentada, São Paulo: Método, 2004.

VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz (Coords). **Reforma do Judiciário Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. **Cnj.jus**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>. Acesso em 09 jan.2012.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZARIF, Claudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.